COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 487/2017

AUTOR DO PROJETO: Alexandre Aleluia

EMENTA: "Institui sanções administrativas para pessoas jurídicas de direito privado que realizarem atos que incentivem a prática dos crimes elencados nesta Lei"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia, institui sanções administrativas para associações, organizações não-governamentais, entidades filantrópicas ou qualquer pessoa jurídica de direito privado que incentive, divulgue, patrocine, pratique, dentre outros, ações que culminem no crime de aborto; utilização de criança ou adolescente em cena pornográfica ou de sexo explícito, comércio de material pedófilo, difusão de pedofilia, posse de material pedófilo, simulacro de pedofilia e aliciamento de menores; ultraje a culto religioso e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo; e indução ou auxílio ao consumo de drogas.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Inicialmente, é importante observar que a despeito de ser competência da esfera penal a aferição da prática do ilícito penal, competindo privativamente à União legislar sobre direito penal e processual, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, nada obsta que na esfera administrativa se puna determinada conduta que seja contrária ao **interesse público**, ressaltando-se que as instâncias penal e administrativa são independentes, repercutindo a instância penal na instância administrativa somente quando ela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria (Supremo Tribunal Federal. MS nº 21.545, voto do Min. Moreira Alves, DJ de 2-4-93). Há, então, **legalidade na atribuição de sanção administrativa para estabelecimentos que incentivem, divulguem, patrocinem ou pratiquem ações que culminem em crimes.**

Quanto à iniciativa, a propositura encontra fundamento no artigo 46 da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 46. **A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias**, salvo os casos de competência privativa, **cabe ao Vereador**, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.*

No mesmo sentido, dispõe os artigos 12, inciso III, e 172 do Regimento Interno da Câmara de Salvador:

> *"Art. 12. **Compete ao Vereador**, além de outras prerrogativas legais e regimentais: [...] III - **apresentar proposições que visem ao interesse coletivo**".*

*"Art. 172. **A iniciativa das leis**, ressalvados os casos de competência exclusiva, **cabe a qualquer Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*
§ 1º É da competência exclusiva da Câmara, por qualquer de seus integrantes ou suas Comissões, qualquer proposição não incluída, pela Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica, na competência privativa do Prefeito.
§ 2° Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

Portanto, o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, uma vez que atende aos requisitos previstos na nossa Lei Orgânica e no Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PLE N° 487/2017.**

Sala das Comissões, de outubro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Lorena Brandão | Alexandre Aleluia

Aladilce Souza | J. Carlos Filho | Suica

RECEBIDO
EM 07 / 03 / 18